

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Quarta-feira, 02 de Abril de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0569

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

LEI Nº 2.453/2014

Institui o programa de auxílio transporte aos estudantes de cursos técnicos profissionalizantes e superiores – PAE.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná aprovou e eu, RICARDO ANTONIO ORTINA Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o Auxílio Transporte a estudantes de Curso Técnico e Curso Superior presencial que se deslocam para outras cidades, frequentando cursos sem similares neste município.

§ 1º Não se considera cursos presenciais os cursos de Ensino à Distância.

§ 2º O curso técnico deve estar contemplado no catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de “graduação”.

Art. 2º O Auxílio Transporte será concedido ao estudante de curso técnico, profissionalizante e universitário, residente em Santo Antonio do Sudoeste e que não possua curso superior.

Parágrafo Primeiro: Os documentos necessários para o cadastramento são:

I – Cópia da Carteira de Identidade e CPF do candidato, caso seja menos de 18 anos deverá apresentar também RG e CPF do responsável legal;

II – Cópia do Título de Eleitor do candidato;

III – Cópia de Comprovante de residência em nome do candidato ou de seus responsáveis;

IV – Comprovante ou declaração de matrícula na instituição de Ensino em que o candidato esteja matriculado;

Parágrafo Segundo—Para aferição das condicionalidades basilares do candidato, deverá este cumprir com rigor absoluto na apresentação dos documentos exigidos e no preenchimento do formulário fornecido pela Secretaria da Prefeitura (Anexos), sendo que na ausência de alguns dos documentos ou quesitos acima, o requerimento ficará sem apreciação, perdendo o benefício para o período pretendido.

Art. 3º O benefício será anual, com requerimento único, considerada a data de entrada no protocolo da Prefeitura para fins de pagamento, devendo obedecer às datas condicionadas como prazo para requerimento do Auxílio Transporte em 2 (dois) momentos conforme parágrafo primeiro deste artigo:

§ 1º- Deverão ser observados os seguintes prazos para requerimento do Auxílio Transporte:

I – 15 de janeiro a 10 de fevereiro.

II – 15 de julho a 01 de agosto

§ 2º—Fica estipulado que para o ano de 2014 o período de requisição será de 24 de março até 31 de março, sendo que a não observância deste prazo, somente poderá fazer a requisição entre 01 de julho até 15 de julho de 2014.

§ 3º—Quando a data inicial ou final para requerimento contemplado nos §1º e §2º deste artigo vencer no sábado, domingo ou feriado, observar-se-á o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A seleção dos candidatos a serem beneficiados pela ajuda financeira de que trata esta Lei deverá ser realizada por uma Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Auxílio-Transporte, com representantes da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Finanças, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão referida no caput deste artigo terá as seguintes atribuições:

I—receber as inscrições dos candidatos;

II—selecionar os candidatos;

III—elaborar a lista dos candidatos classificados; e

IV—realizar procedimentos para verificação de eventuais irregularidades na concessão de Auxílio-Transporte que possam comprometer a lisura do processo e a integridade do Programa.

v§ 2º Das decisões proferidas pela referida Comissão caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 5º A Administração, tomando conhecimento do não enquadramento do beneficiário constante na lista dos deferidos, por denúncia ou por qualquer outro meio, averiguará o fato, e se comprovada a informação suspenderá o benefício, determinando a instauração de processo administrativo, cominando, se comprovada a má-fé, com ressarcimento dos valores recebidos dos cofres públicos pelos beneficiados.

Parágrafo único—Ao requerente será assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa no prazo de 10(dez) dias.

Art. 6º O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I—repasso do benefício para terceiros;

II—quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se não obtiver aprovação de no mínimo 60%;

III—ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexistência de informações prestadas para obtenção do benefício;

IV—o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 75%;

V—mudança de residência para outro Município;

VI—deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

§ 2º O Município poderá suspender a qualquer tempo a concessão o Auxílio Transporte que trata esta Lei, em caso de relevante interesse público.

Art. 7º Para recebimento do Auxílio Transporte o estudante deverá entregar a cada trimestre declaração de frequência carimbada e rubricada fornecida pela Instituição de Ensino, em 2 (duas) vias, na Secretaria Municipal de Educação.

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quarta-feira, 02 de Abril de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0569

§ 1º–As declarações deverão ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao estudado.

I– Não serão aceitas declarações fora do prazo estipulado acima.

II– Serão desconsiderados os comprovantes de frequência com rasuras, emendas ou emitidas pela internet sem as considerações dispostas no caput deste artigo.

III– O não cumprimento das condições acima acarretará o não pagamento do benefício ao mês de referência.

Art. 8º Não será considerado, para fins de pagamento de auxílio transporte o mês de janeiro.

Parágrafo único – No mês de dezembro e julho o benefício será concedido na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores contemplados no art. 10, desde que cumpridas as exigências do art. 8º desta Lei.

Art. 9º–Para o estudante cursando em instituições de ensino situadas em Municípios que distam até 100 km de Santo Antônio do Sudoeste, o valor do auxílio mensal será de R\$ 98,00 Francisco Beltrão/PR e São Miguel do Oeste/SC; R\$ 66,00 Ampére/PR; R\$ 78,00 Capanema/PR e Realeza/PR; R\$ 45,00 Barracão/PR, conforme média de custos fornecidos pelas empresas fornecedoras do serviço de transporte.

Art. 10º–O pagamento será efetuado no mês subsequente ao da entrega da declaração, considerando o estipulado no artigo 6º, inciso I desta Lei.

Art. 11º–O custeio das despesas com o transporte será feito mediante depósito bancário diretamente na conta corrente em nome do aluno a qual deverá ser anexada obrigatoriamente no requerimento, sem prejuízo do artigo 7.º desta Lei.

Art. 12º–As despesas decorrentes com a execução desta Lei, onerará a seguinte dotação orçamentária:

06–Secretaria Educação, Cultura, Esporte

06.007–Gabinete da Secretaria Educação

12.364.1203-2035–Auxílio a Estudantes

3.3.90.48.00.00 – Auxílio a Pessoas Física.

Art. 13º–Esta Lei terá efeitos retroativo a partir de 01 de março de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, 01 de Abril de 2014.

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

Cod091679